



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2346509-42.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JOANA RIBEIRO DE CARVALHO ARAUJO e MAQUISOEL RIBEIRO DE ARAÚJO, é embargada LORENA SANTANA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Edcl: 2346509-42.2024.8.26.0000/50000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro
Juiz prolator: Eurico Leonel Peixoto Filho
Processo: 1073247-88.2023.8.26.000
Embargantes: Joana Ribeiro de Carvalho Araujo e Maquisoel Ribeiro de Araújo
Embargada: Lorena Santana Ribeiro

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DOS AGRAVANTES REJEITADO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos declaratórios contra acórdão em que foi negado provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que indeferiu a justiça gratuita aos réus, ora agravantes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Contradição quanto à apreciação de argumentos e documentos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ausência de vícios do art. 1.022 do CPC. 4. Pretensão à modificação da decisão para que outra favorável seja proferida. Caráter infringente. Rediscussão e prequestionamento da matéria já apreciada. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso rejeitado. Tese de julgamento: Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

VOTO Nº 33628

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 24/27 em que, por unanimidade, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes, mantendo a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos réus da ação de origem.

Alegam os embargantes que o acórdão recorrido padece de contradição, pois *“apesar de o rendimento mensal líquido dos Embargantes superarem os três salários-mínimos – critério adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo – se considerados os descontos obrigatórios, eles se enquadram no critério de hipossuficiência, em conformidade com o estabelecido pela Defensoria. Há, inclusive, comprometimento substancial da renda com despesas extraordinários”*.

Requerem seja o presente recurso recebido e acolhido a fim de sanar o suposto vício apontado, atribuindo-lhe efeitos infringentes.

É o relatório.

Insurgem-se os embargantes contra a decisão colegiada proferida nestes autos, todavia, os embargos não merecem acolhida.

Conforme constou do acórdão embargado, no presente caso, os documentos juntados aos autos de origem não comprovam a hipossuficiência de recursos para arcar com os custos e despesas do processo, sendo possível notar dos extratos acostados pelos agravantes intensa movimentação financeira nas contas bancárias, com o recebimento de diversas transferências de valores via Pix, que compõem a renda da família, algumas em montante significativo, o que afasta a hipossuficiência alegada.

Entendeu este colegiado que, em que pese a alegada condição de financeira dos recorrentes e havendo elementos nos autos que indiquem a suficiência financeira deles, o indeferimento da

gratuidade judiciária deve ser mantido, ressalvada a possibilidade de o benefício vir a ser deferido posteriormente se demonstrado que os ora agravantes realmente reúnem as condições exigidas para seu gozo.

Assim, não há falar em vício ou qualquer equívoco na decisão embargada a ensejar o acolhimento destes embargos.

Não é demais salientar que o magistrado deve resolver de maneira fundamentada as questões postas pelas partes, mas não é obrigado a analisar todos os dispositivos legais e argumentos invocados, devendo enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão objeto do recurso (art. 489, § 1º, IV, do CPC).

Quanto ao prequestionamento, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.” (cf. RESP 94852-SP, rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 13.9.99, pág. 1088).

Assim, mantém-se integralmente a decisão colegiada tal como lançada.

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator